

PORTARIA Nº 1.486, DE 03 DE JUNHO DE 2022 DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SINDICAL

Publicada na segunda-feira (06/6), a Portaria nº 1.486, que alterou a Portaria nº 671/2021, que havia consolidado diversas normas infralegais relativas à legislação trabalhista, inspeção do trabalho, políticas públicas e relações de trabalho.

Abaixo, as principais modificações trazidas pela Portaria nº 1.486/2022:

isenta o Sistema Alternativo de Registro de Ponto (REP-A), estabelecido exclusivamente por meio de negociação coletiva, de emitir “arquivo eletrônico de jornada” e “espelho de ponto eletrônico”;

possibilita que as entidades sindicais se utilizem de jornais em meio digital para publicação de suas convocações de assembleia de fundação, fusão ou alteração estatutária;

exclui a exigência de o sindicato efetuar o pagamento de GRU, relativa ao adiantamento das publicações no DOU pelo Ministério do Trabalho para divulgação da decisão nos processos de registro e alteração estatutária;

possibilita a correção, no prazo de 10 dias, de vícios sanáveis, compreendidos como aqueles que apresentem irregularidade ou insuficiência nos documentos juntados nos processos sindicais;

prevê expressamente que as entidades sindicais poderão solicitar maior prazo para apresentar seus estatutos alterados, caso ocorra acordo com cessão de base territorial no curso do processo perante o Ministério do Trabalho.

JULGAMENTOS DO STF X NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, nas últimas semanas, o julgamento de temas que impactam fortemente nas negociações coletivas de trabalho.

Abaixo, uma síntese das matérias julgadas.

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS (Súmula 277 do TST)

ADPF 323

Relator: Min. Gilmar Mendes

Situação: Julgamento concluído no **Plenário Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.**

Objeto da discussão: **Art. 114, § 2º, CF** - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.**

Objeto da discussão: **Súmula 277, TST**: As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Discussão anterior à Reforma Trabalhista

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a **declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho**, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, **assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas**, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

Reforma Trabalhista vedou expressamente a ultratividade (Art. 614, § 3º, CLT)

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO (horas *in itinere*)

ARE 1121633**(Tema 1046 da Repercussão Geral)**

Relator: Min. Gilmar Mendes

Situação: Julgamento concluído (7x2) no **Plenário Presencial de 02.6.2022.**

Objeto da discussão: decisões da Justiça do Trabalho que afastam cláusulas negociadas, alegando aplicação da **Súmula 90, TST** e do **art. 58, § 2º, CLT**: o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso, em condução fornecida pelo empregador, é computável na jornada.

Discussão anterior à Reforma Trabalhista

Tese fixada: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO (horas extras de motoristas)

ADPF 381 (CNT)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Situação: Julgamento concluído (6x5) no **Plenário Presencial de 01.6.2022.**

Objeto da discussão: decisões da Justiça do Trabalho que afastavam cláusulas negociadas, alegando aplicação do Art. 62, I, CLT – dispensa de controle de jornada para os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Discussão anterior à Lei 12.619/2012, que flexibilizou a jornada de trabalho dos motoristas profissionais mediante negociação coletiva.

Decisão: Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber.

O relator observou que a **jurisprudência do STF reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas** - os direitos que representam um patamar civilizatório mínimo estão protegidos contra negociação, mas, **em relação à jornada de trabalho, deve ser dada prevalência às condições negociadas entre as partes.**

Prevaleceu, no julgamento, o voto da ministra Rosa Weber no sentido de que as **decisões da Justiça do Trabalho** examinaram situações concretas segundo a norma da CLT, mas **concluíram, nos casos específicos, que o controle da jornada de trabalho era viável, incidindo pagamento de horas extras – NÃO SE TRATANDO, ASSIM, DE INVALIDAÇÃO DE NORMA COLETIVA.**

DISPENSA EM MASSA

RE 999435 – Caso EMBRAER (Tema 638 da Repercussão Geral)

Discussão anterior à Reforma Trabalhista

Objeto da discussão: decisão do TST pela necessidade de negociação coletiva para a demissão em massa de trabalhadores.

Relator Min. Marco Aurélio, em seu Voto, entendeu que: “A dispensa em massa de trabalhadores prescinde de negociação coletiva”. No entanto, **prevaleceu o Voto divergente do Min. Edson Fachin, pela necessidade de negociação coletiva.**

Situação: julgamento (7 x 3) no **Plenário Presencial de 08.06.2022**

Tese fixada: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Importante destacar que o dispositivo trazido pela Reforma Trabalhista (Art. 477-A), estabelece que “As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, **não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.**”

ADI 6142 - Discussão sobre art. 477-A, CLT, inserido pela Reforma Trabalhista.
Relator: Min. Edson Fachin